



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.945 - DF (2013/0358998-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FLORESTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO, COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, QUE, SEGUNDO A PARTE RECLAMANTE, SUPOSTAMENTE DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, ao indeferir liminarmente a petição inicial desta Reclamação, a então Relatora o fez por considerar que o Regimento Interno do STJ, obediente à Constituição Federal, com a qual se harmonizam os arts. 13 e seguintes da Lei 8.038/90, prevê o cabimento de Reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, descabendo seu ajuizamento como sucedâneo recursal, com o propósito de desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal.

II. Não se cuida, **in casu**, de Reclamação em demanda proposta perante o Juizado Especial Estadual, hipótese na qual incidiria a Resolução 12/2009, do STJ, que prevê o cabimento de Reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência, súmula ou orientação formulada por esta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva. Também não se trata de Reclamação em ação ajuizada perante o Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, que se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009, que estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

III. No caso, trata-se de Reclamação ajuizada contra acórdão do TRF/1ª Região, que, segundo a parte reclamante, supostamente desrespeita a autoridade da decisão proferida pelo STJ, nos autos do REsp 1.143.216/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. No entanto, cabe recurso próprio para impugnar o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, apresentando-se incabível a Reclamação, como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, não sendo possível sua utilização como mero sucedâneo recursal. Os efeitos do julgamento de recurso repetitivo se manifestam apenas na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC, segundo o qual, com a publicação do acórdão, os recursos sobrestados na origem (i) terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ (inc. I),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou (ii) serão novamente examinados pelo tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ (inc. II), fazendo-se, nessa segunda situação, o exame de admissibilidade do recurso especial, se mantida a decisão divergente (art. 543-C, § 8º, CPC). Assim, a decisão proferida em recurso repetitivo não possui efeito vinculante e *erga omnes*. Vale dizer, a consolidação de tese pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo não tem o condão de, *ipso facto*, estender a todos os processos em trâmite no país a eficácia da decisão por meio da qual foi julgado o recurso representativo. No âmbito do STJ, a única possibilidade de cabimento de reclamação com base em acórdão julgado sob o rito dos recursos repetitivos se dá na hipótese, regulamentada pela Resolução-STJ 12/2009, de adoção de entendimento divergente, em questões de direito material, por acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual" (STJ, AgRg na Rcl 16.532/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014). V. Inexiste similitude fática entre a situação tratada na presente Reclamação e as situações reportadas nos precedentes jurisprudenciais do STJ, mencionados pela parte reclamante – precedentes que, por sua vez, referem-se a Reclamações ajuizadas contra decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais –, pelo que as razões recursais, deduzidas no presente Agravo Regimental, não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.945 - DF (2013/0358998-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FLORESTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão de fls. 468/471e, da lavra da Ministra ELIANA CALMON, que indeferiu liminarmente a petição inicial da Reclamação em epígrafe, conforme a ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *DECISUM* DO STJ DESCUMPRIDO NA ORIGEM. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL" (fl. 468e).

Em seu Agravo Regimental, a empresa reclamante sustenta que, de acordo com o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, em casos supostamente idênticos, cabe Reclamação contra o acórdão do Tribunal de origem, que, segundo a reclamante, diverge da orientação firmada por esta Corte Superior, nos autos do REsp 1.143.216/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Sustenta que, "no caso em concreto, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende ser descabido o recurso para a corte superior" (fl. 484e), pelo que, "não havendo meios para levar a matéria ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, viável a interposição da Reclamação como único instrumento apto a fazer valer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando firmada em sede de recurso repetitivo" (fl. 485e).

Com base na argumentação acima, a empresa reclamante requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Agravo Regimental à Primeira Seção do STJ, a fim de que seja admitido o processamento da Reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 14.945 - DF (2013/0358998-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece acolhida.

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88 c/c art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação, da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

No julgamento do RE 571.572/BA, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não criado, por lei federal, um Órgão uniformizador da jurisprudência oriunda dos Juizados Especiais Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ficará encarregado da resolução das controvérsias, devendo sua jurisdição ser provocada por meio de Reclamação. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional" (STF, EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/11/2009).

Em face desse julgamento, foi editada, no âmbito deste Tribunal, a Resolução 12, de 14/12/2009, que "dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte".

De acordo com tal Resolução, será cabível a Reclamação, na seguinte hipótese:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo."

Por sua vez, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios". Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, **in verbis**:

"Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º. O pedido fundado em **divergência entre Turmas do mesmo Estado** será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. Quando as **Turmas de diferentes Estados** derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver **em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça**, o pedido será por este julgado".

"Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o §1º do art. 18 **contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)".

Em se tratando de demandas propostas perante os Juizados Especiais, portanto, existem dois sistemas diferentes: I) a Reclamação, utilizada na forma estabelecida pelo STF e pela Resolução STJ 12/2009, para dirimir a eventual divergência jurisprudencial entre acórdão prolatado por Turma de Juizado Especial Estadual e a jurisprudência, súmula ou orientação formulada por esta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC); II) o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, nos termos da Lei 12.153/2009, quando Turmas de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados derem interpretações divergentes à lei federal, ou quando a decisão proferida contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou quando Turma de Uniformização do mesmo Estado proferir decisão em contrariedade a súmula do STJ (art. 18, § 3º, e art 19 da Lei 12.153/2009).

Ou seja, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, caberá Reclamação ao STJ, quando o acórdão da Turma Recursal estadual divergir de súmula ou orientação firmada em recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC, sendo inaplicável, em se tratando de decisões oriundas de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais e de Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, regidos, respectivamente, pelas Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, cujos diplomas contam com mecanismos próprios para alcançar a uniformidade interpretativa das leis federais.

Contudo, no caso dos autos, não se trata de Reclamação em demanda proposta perante o Juizado Especial Estadual, hipótese na qual incidiria a Resolução 12/2009, do STJ, que prevê o cabimento de Reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência, súmula ou orientação formulada por esta Corte, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não se trata de Reclamação em ação ajuizada perante o Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública, que se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009, que estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material.

No caso, consoante restou consignado na decisão agravada, **trata-se de Reclamação ajuizada contra acórdão do TRF da 1ª Região**, que, segundo a parte reclamante, supostamente desrespeita a autoridade da decisão proferida pelo STJ, nos autos do REsp 1.143.216/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

Logo, não incidem, na espécie, as disposições normativas da Resolução 12/2009, do STJ, tampouco as das Leis 10.259/2001 e 12.153/2009.

A decisão agravada, pela qual a Ministra ELIANA CALMON indeferiu liminarmente a petição inicial da Reclamação, foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por **FLORESTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA**, com fundamento no artigo 105, I, 'f', da Constituição Federal, art. 13, da Lei 8.038/90 e no art. 187, do RISTJ, em face de acórdão proferido pelo **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, figurando como interessada a **FAZENDA NACIONAL**.

Alega a reclamante ter a decisão proferida pelo Tribunal Regional, afrontado o posicionamento desta Corte Superior sedimentado em recurso julgado pela sistemática processual do art. 543-C do CPC (REsp 1.143.216), no qual ficou decidido que 'a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do art. 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco', sendo ilegítima sua exclusão do referido parcelamento.

Entendendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, o *periculum in mora* consubstanciado na expropriação de seus bens em face da continuidade das execuções fiscais em curso, e o *fumus boni iuris* traduzido no direito acima exposto, pede a concessão de medida liminar.

DECIDO:

O artigo 105, inciso I, alínea 'f', da Constituição da República, dispõe que:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

f) a reclamação para a **preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões**;

(...)' (grifei).

Dispõe, ainda, o art. 187, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

'Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público'.

Ao que se tem, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, obediente à Constituição Federal, com a qual se harmonizam o art. 13 e seguintes, da Lei 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

In casu, da decisão objeto da presente reclamação cabe recurso próprio, apresentando-se incabível reclamação ajuizada com o propósito de desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, PORQUANTO BUSCAVA A REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL, INEXISTINDO DECISUM DESTA CORTE RELACIONADO À DEMANDA EM CURSO PERANTE O ÓRGÃO RECLAMADO.

1. A reclamação não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo descumprida.

2. Nos termos do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal, a reclamação tem por objetivo preservar a competência e garantir a autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal, não servindo como sucedâneo recursal.

3. Na espécie, presente expediente não busca preservar a competência desta Corte ou a integridade de alguma de suas decisões, visando, nitidamente, modificar o resultado do julgamento proferido no âmbito da justiça comum, em sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação anulatória de protesto c/c indenização e condenou, solidariamente, o reclamante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagar aos autores danos morais decorrentes de protesto indevido de título, no seu entender, divergindo de Súmula desta Corte, sem, contudo, indicar como teria ocorrido a usurpação de competência desta Corte, ou afronta a autoridade de sua decisão, o que não é possível na via eleita, porquanto a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg na Rcl 9.864/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012, *grifei*).

'ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – RECLAMAÇÃO – SUSPENSÃO DE EFEITOS – DECISÃO DE MINISTRO DO STJ EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE FORMA OU FEIÇÃO DE JUÍZO – FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A reclamação foi extinta em face da impossibilidade de esta constituir-se em sucedâneo recursal, em vista de que existe recurso cabível no âmbito do próprio STJ para atacar a decisão reclamada.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido' (AgRg na Rcl 2.958/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008, *grifei*).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR DO BACEN. REAJUSTE DE 28,86%. REGULAR EXECUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal. Não constitui sucedâneo recursal.

2. Hipótese em que a parte reclamante insurge-se contra decisão de desembargador que atribuiu efeito suspensivo a agravo de instrumento por entender, em sede de cognição sumária, que teria sido cumprida integralmente a obrigação de fazer consistente na incorporação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores do Banco Central do Brasil – BACEN.

3. Se a parte exeqüente não se conforma com o posicionamento adotado pelo órgão julgador em sede de execução, deve se utilizar dos recursos cabíveis. A reclamação não se presta para essa finalidade.

4. Agravo regimental improvido' (AgRg na Rcl 2.617/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 422, *grifei*).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENSIONISTA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra 'f', da Constituição Federal.

2. Hipótese em que o reclamante insurge-se contra decisão de desembargador que negou pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento. Defende que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg na Rcl 2.497/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 421, *grifei*).

'AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR - VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR QUESTÕES SURGIDAS NA FASE DE EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, em virtude de sua manifesta improcedência.

2. No caso dos autos, o Juízo em primeiro grau de jurisdição, ao julgar extinta a execução de título judicial ante a falta de liquidez do crédito, não infringiu decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, pois apenas dirimiu questão referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do julgado, viabilizando o cumprimento da decisão desta Corte que havia determinado a apuração dos danos em liquidação de sentença.

3. A reclamação não é a via adequada para solucionar questões surgidas na fase de execução das decisões proferidas por este Pretório. "Caso contrário, qualquer dúvida surgida no feitio dos cálculos na origem, quantum debeat, enfrentaria a respectiva Reclamação neste Tribunal, tão somente porque daqui saiu a última manifestação jurisdicional sobre a quaestio iuris" (RCL 1170/DF, 3ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 05/05/2003).

4. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido' (AgRg na Rcl 1376/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 04/10/2004 p. 188, *grifei*).

Pelo exposto, **INDEFIRO** liminarmente a inicial.
Intimem-se"

Como visto, **ao indeferir liminarmente a petição inicial desta Reclamação, a Ministra ELIANA CALMON o fez por considerar que cabe recurso próprio, para impugnar o acórdão do TRF da 1ª Região, apresentando-se incabível a Reclamação, como sucedâneo recursal, com o propósito de desconstituir a decisão proferida por aquele Tribunal.**

Aliás, a própria inicial da Reclamação esclarece que, contra o acórdão impugnado, proferido pelo TRF/1ª Região, foi interposto Recurso Especial, cuja admissibilidade ainda não havia sido analisada (fls. 7/8e). Cópia do Recurso Especial interposto encontra-se a fls. 343/374e.

Ademais, a tese de não cabimento de Recurso ou de Agravo de Instrumento, mencionada a fl. 484/485e, diz respeito a hipótese fática diversa, prevista no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o Recurso tem o seguimento negado, porque o acórdão recorrido, de 2º Grau, coincide com a tese adotada no repetitivo, pelo STJ. Segundo alega o reclamante, o acórdão de 2º Grau, ao contrário, afrontaria o entendimento do repetitivo.

No mesmo sentido da decisão agravada confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC). NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 105, I, 'f', da CF/88 prevê o cabimento de reclamação constitucional para 'preservação da competência' do STJ e, ainda, para 'garantia da autoridade de suas decisões'. Os arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90, reproduzindo e regulamentando o texto constitucional, também conferem ao instituto da reclamação essa finalidade exclusiva e taxativa.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, não sendo possível sua utilização como mero sucedâneo recursal.

3. Os efeitos do julgamento de recurso repetitivo se manifestam apenas na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC, segundo o qual, com a publicação do acórdão, os recursos sobrestados na origem i) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ (inc. I) ou ii) serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ (inc. II), fazendo-se, nessa segunda situação, o exame de admissibilidade do recurso especial se mantida a decisão divergente (art. 543-C, § 8º, CPC).

4. Assim, a decisão proferida em recurso repetitivo não possui efeito vinculante e *erga omnes*. Vale dizer, a consolidação de tese pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo não tem o condão de, *ipso facto*, estender a todos os processos em trâmite no país a eficácia da decisão por meio da qual foi julgado o recurso representativo.

5. No âmbito do STJ, a única possibilidade de cabimento de reclamação com base em acórdão julgado sob o rito dos recursos repetitivos se dá na hipótese, regulamentada pela Resolução-STJ 12/2009, de adoção de entendimento divergente, em questões de direito material, por acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual.

6. Em suma, o instituto da reclamação não se destina à reforma de pronunciamento judicial proferido em processo distinto daquele em que prolatada a decisão reclamada.

7. Agravo improvido" (STJ, AgRg na Rcl 16.532/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014).

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL, POR SUPOSTA OFENSA A DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO REPETITIVO (ART. 543-C, DO CPC). DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inadmissível a utilização da reclamação prevista no art. 105, I, 'f', da CF/88, quando se revele manifesta a ilegitimidade ativa dos reclamantes, por não terem figurado na relação processual em que foi proferida a decisão judicial oriunda deste Tribunal Superior tida como descumprida, mesmo que resulte esta do julgamento de recurso nos moldes do art. 543-C do CPC, vez que não existe previsão legal para que a decisão proferida pelo STJ no recurso repetitivo tenha efeito vinculante.
2. A reclamação regulada pela Resolução 12/2009 se destina exclusivamente a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Rcl 5.121/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 02/03/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO (ART. 105, I, f DA CRFB). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, § 8º. DO CPC NÃO DEMONSTRADA. IMPRESTABILIDADE DA RECLAMAÇÃO, ADEMAIS, PARA ASSEGURAR OU IMPOR A PREVALÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO FIRMADOS POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É de curial sabença que a Reclamação constitui-se em ação autônoma de impugnação instituída pelo art. 105, I, f, da Constituição da República, regulamentada pelos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, regida pelos arts. 187 a 192 do RISTJ, sendo um instrumento processual voltado para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Não se olvide, ademais, do quanto previsto na Resolução 12/2009 desta Corte, que prevê o cabimento da Reclamação para dirimir eventual divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 27.11.2009.
2. Verificadas as hipóteses em que o manejo da Reclamação é cabível, constata-se que o caso *sub examen* não se enquadra em nenhuma delas, pois evidencia manobra direcionada a fazer prevalecer entendimento assentado nesta Corte, ao arrepio dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios processuais colocados à disposição da reclamante. Com efeito, a Reclamação não se destina à preservação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (3a. Seção, AgRg na Rcl 3.704/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 04.02.2010). Confira-se, ainda: 1a. Seção, AgRg na Rcl 6.627/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2011.

3. Por outro lado, os documentos carreados aos autos não demonstram a alegada negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto, tampouco a manutenção do acórdão recorrido em sede de juízo de retratação oportunizado pela Presidência do TRF da 1ª Região. Ademais, consultado o andamento do processo no sítio eletrônico daquele Tribunal, verifica-se que ele ainda não foi encaminhado ao Órgão Julgador da Apelação por haver Embargos de Declaração pendentes de julgamento na Corte Especial.

4. Por fim, é imperioso destacar que, caso o acórdão recorrido esteja realmente em descompasso com o entendimento fixado nos recursos representativos mencionados, sua manutenção possibilitará a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, nos termos do art. 543-C, § 8º, segunda parte do CPC. Admitindo-se, ainda, a possibilidade de inadmissão do Apelo Nobre neste caso, cabível será o Agravo Regimental para o Colegiado do Tribunal de origem, que poderá, então, reverter essa decisão.

5. Agravo Regimental de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS desprovido" (STJ, AgRg na Rcl 8.331/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2012).

Por inexistir similitude fática entre a situação tratada na presente Reclamação e as situações reportadas nos precedentes jurisprudenciais do STJ mencionados pela parte reclamante, a fls. 479/483e – precedentes que, por sua vez, referem-se a Reclamações ajuizadas contra decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais –, as razões do presente Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0358998-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 14.945 / DF**

Números Origem: 00016705620054013000 102930010021997 16705620054013000 200530000016722
200901060750

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FLORESTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES / Parcelamento Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORESTA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.